

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 2/VII/ 2006

de 28 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Objecto, princípios e definições

##### Artigo 1º

##### Objecto e âmbito

O presente diploma tem por objecto a definição das bases gerais a que obedece o estabelecimento, a gestão e a exploração de serviços postais no território nacional, bem como os serviços internacionais com origem ou destino no território nacional.

##### Artigo 2º

##### Definições e classificações

1. Por serviço postal entende-se a actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por envio postal um objecto endereçado na forma definitiva obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento na rede postal, designadamente:

a) Envios de correspondência: comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza e destinada

a ser transportada e entregue no endereço indicado no próprio objecto ou no seu invólucro, incluindo a publicidade endereçada;

b) Livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas; e

c) Encomendas postais: pequenos volumes contendo mercadorias ou objectos com ou sem valor comercial, cujo peso não exceda os 20 kg.

3. Entende-se por:

a) *Envios registados*: os envios postais com garantia de indemnização de valor monetário fixo contra os riscos de extravio, furto, roubo ou deterioração e que fornece ao remetente, a seu pedido, uma prova do depósito e ou da sua entrega ao destinatário;

b) *Envios com valor declarado*: os envios postais com garantia de *indemnização* de valor monetário do conteúdo até ao montante declarado pelo remetente, em caso de extravio, furto, roubo ou deterioração;

c) *Publicidade Endereçada*: os envios de correspondências com mensagem que se enviam a um número significativo de destinatários exclusivos com fins publicitários, de marketing ou de divulgação.

d) *Serviços postais internacionais*: os envios postais recebidos de um terceiro Estado ou a ele destinados, com origem em Cabo Verde.

e) *Vales Postais*: ordens de pagamentos especiais que permitem efectuar transferências de fundos; e

f)

g) *Centros de troca de documentos*: locais onde os utilizadores podem proceder à autodistribuição através de uma troca mútua de envios postais, dispondo de caixas próprias, devendo

os utilizadores, para esse efeito, formar um grupo de aderentes, mediante a assinatura desse serviço.

destinam até à entrega aos seus destinatários

4. Entende-se por rede postal o conjunto de meios humanos e matérias detidos, organizados e explorados por uma entidade que presta serviços postais com vista a assegurar as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais.

5. Denomina-se rede postal pública a rede postal estabelecida, gerida e explorada pelo operador de serviço universal.

6. Entende-se por ponto de acesso os locais físicos, incluindo marcos de correios à disposição do público, quer na via pública, quer noutros locais públicos ou privados, onde os utilizadores podem depositar os envios postais na rede postal.

7. São operações integrantes do serviço postal:

- a) Aceitação, que constitui o conjunto de operações relativa à admissão dos envios postais numa rede postal, nomeadamente a recolha de envios postais nos respectivos pontos de acesso;
- b) O tratamento, que consiste na preparação dos envios postais, nas instalações do operador, para o seu transporte até ao centro de distribuição da área a que se destinam.
- c) O Transporte, que consiste na deslocação dos envios postais, por meio técnicos adequados, desde o ponto de acesso à rede postal até ao centro de distribuição da área a que se destinam; e
- d) A distribuição, que consiste nas operações realizadas desde a divisão dos envios postais no centro de distribuição da área a que se

### Artigo 3º

#### Princípios gerais

1. A presente lei e o regime legal dela decorrente deverão assegurar a satisfação das necessidades de serviços postais, das populações e das entidades públicas e privadas dos diversos sectores de actividade, mediante a criação das condições adequadas para o desenvolvimento e diversidade de serviços desta natureza.

2. O prosseguimento do objectivo definido no número anterior deve conformar-se com os seguintes princípios básicos:

- a) Assegurar a existência e disponibilidade de uma oferta de serviço universal, integrada por um conjunto de serviços postais de carácter essencial prestados em todo o território nacional de forma permanente, em condições de qualidade adequada e a preços acessíveis para todos os utilizadores;
- b) Assegurar a viabilidade económico-financeira da oferta de serviço universal mediante a reserva de uma área exclusiva nos termos previstos no artigo 10º e a criação de um fundo de compensação nos termos do disposto no artigo 9º;
- c) Assegurar aos prestadores de serviços postais igualdade de acesso ao mercado, com respeito pelas regras de defesa da concorrência;
- d) Assegurar aos utilizadores em circunstâncias idênticas, igualdade de tratamento no acesso e uso dos serviços postais. e

- e) Assegurar a liberalização gradual e controlada, através de adequados procedimentos ao abrigo de um regime de autorização gerais ou de licenças individuais, nos termos da lei.

#### Artigo 4º

##### **Requisitos essenciais**

1. Na exploração de serviços postais deverão ser salvaguardados, de entre outros, os seguintes requisitos essenciais:

- a) A inviolabilidade e o sigilo das correspondências, com os limites e excepções fixadas na lei penal e demais legislação aplicável;
- b) A segurança da rede postal;
- c) A protecção de dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- d) A confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- e) A protecção da vida privada; e
- f) O ordenamento do território, protecção do ambiente e do património.

2. O sigilo de correspondência e a protecção de dados a que alude o número anterior consiste:

- a) Na proibição de leitura de quaisquer correspondências mesmo que não encerradas em invólucros fechados e, bem assim, na mera abertura de correspondência fechada; e
- b) Na proibição de revelação a terceiros do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tenha tomado conhecimento, devida ou indevidamente, bem como da revelação das relações entre remetentes e destinatários e dos endereços de ambos.

## **CAPITULO II**

### **Serviço universal**

#### Artigo 5º

##### **Prestação do serviço universal**

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade do serviço universal entendido como uma oferta permanente de serviços postais com qualidade especificada, prestados em todos os pontos do território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais.

2. Para tanto, compete ao Estado providenciar para que a densidade dos pontos de contacto e acesso corresponda às necessidades dos utilizadores.

#### Artigo 6º

##### **Âmbito do serviço universal**

1. O serviço universal referido no artigo anterior compreende um serviço postal de envios de correspondência, livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 Kg de peso e de encomendas postais até 20 Kg de peso, bem como um serviço de envios registados e de um serviço de envios com valor declarado.

2. O disposto no número anterior abrange o serviço postal no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional.

#### Artigo 7º

##### **Prestação do serviço universal**

1. A prestação do serviço universal pode ser efectuada:

- a) Pelo Estado;
- b) Por pessoa colectiva de direito público; e
- c) Por pessoa colectiva de direito privado, mediante contrato.

2. O contrato a que alude a alínea c) do número anterior, reveste a forma de concessão de serviço público quando envolva a prestação de serviços reservados e o estabelecimento, gestão e exploração da rede postal pública.

3. A concessão do serviço público, a que alude o número anterior, atribui ao respectivo operador o dever de prestação dos serviços postais explorados em regime de concorrência que integrem o serviço universal, sem necessidade de qualquer outro título, bem como a faculdade de explorar outros serviços postais.

4. O regime jurídico aplicável ao serviço universal constará de decreto-lei de desenvolvimento.

#### Artigo 8º

##### **Qualidade de serviço universal**

1. A prestação do serviço universal deve, para além do cumprimento das obrigações que decorram do diploma a que alude o n.º 4 do artigo 7º, assegurar, em especial, a satisfação das seguintes exigências fundamentais:

- a) A satisfação de padrões adequados de qualidade, nomeadamente no que se refere a prazos de entrega, densidade dos pontos de acesso, regularidade e fiabilidade do serviço;
- b) A prestação do serviço em condições de igualdade e não discriminação;
- c) A continuidade da prestação do serviço, salvo em caso de força maior;

- d) A evolução progressiva do serviço, em função do ambiente técnico, económico e social e das necessidades dos utilizadores;
- e) O cumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço universal que, na decorrência de obrigações internacionais, o Estado acolha futuramente no direito interno; e
- f) A informação ao público relativa às condições e preços dos serviços.

2. O prestador do serviço universal deve assegurar uma recolha e uma distribuição domiciliária, pelo menos uma vez por dia, em todos os dias útil.

3. Quando tal não for possível em razão da verificação de circunstâncias ou condições geográficas excepcionais, como tal reconhecidas pela entidade reguladora postal, são tais serviços prestados em instalações apropriadas, a definir em diploma especial.

4. O prestador do serviço universal deve publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores informações actualizadas e precisas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente, sobre as condições gerais de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade.

5. Por convénio a estabelecer entre a entidade reguladora e o prestador de serviço universal, em processo negocial simultâneo com o decorrente do regime de preços a que se refere o artigo 14º, serão fixados e publicados os parâmetros e níveis mínimos de qualidade de serviço associados à prestação do serviço universal, nomeadamente os respeitantes aos prazos de encaminhamento, à regularidade e à fiabilidade dos serviços.

6. Os parâmetros e os níveis de qualidade referidos no número anterior, terão de ser compatíveis com as normas de qualidade,

quando existentes, fixadas para os restantes serviços internacionais.

7. A entidade reguladora assegurará, de forma independente da do prestador de serviço universal, o controlo dos níveis de qualidade de serviço efectivamente oferecidos, devendo os resultados serem objectos de relatório publicado pelo menos uma vez por ano.

#### Artigo 9º

#### **Custos do serviço universal e Fundo de Compensação**

1. O prestador do serviço universal poderá ter acesso a um fundo de compensação de custos de serviço universal se a entidade reguladora considerar que das obrigações deste serviço resultam encargos económicos e financeiros não razoáveis.

2. Para os efeitos do número anterior, o prestador de serviço universal terá de, no quadro do sistema de contabilidade analítica a que está obrigado nos termos do artigo 18º, demonstrar os custos associados à prestação de serviço universal e os encargos a serem suportados pelo fundo, após aprovação pela entidade reguladora, nos termos a fixar em diploma de desenvolvimento da presente lei.

3. O Fundo de Compensação terá na origem das suas receitas:

- a) Participação de todos os prestadores de serviços postais que ofereçam serviços na área não reservada, mas no âmbito do serviço universal,
- b) Lucros da actividade filatélica; e
- c) O mais que lhe for consignado por lei.

### **CAPITULO III**

#### **Exercício da actividade**

#### Artigo 10º

#### **Serviços reservados**

1. Os serviços reservados são os serviços prestados em regime de exclusividade pelo prestador do serviço universal nos termos do n.º 2 do artigo 7º.

2. Os serviços reservados compreendem:

- a) O serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, cujo preço seja inferior a cinco vezes a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida, desde que o seu peso seja inferior a 350 gramas;
- b) O serviço postal de envios de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo os serviços de citação e notificação via postal, dentro dos mesmos limites de preço e peso referidos na alínea anterior;
- c) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- d) A emissão de vales postais; e
- e) A colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais.

3. O disposto nas alíneas a) e b) do número anterior abrange o serviço postal de envios de correspondências no âmbito nacional, bem como no âmbito internacional.

4. O âmbito dos serviços reservados poderá ser objecto de revisões periódicas, sob forma de decreto-lei, no quadro da progressiva liberalização do sector,

Artigo 11º

### **Serviços postais em concorrência**

1. Os serviços postais não abrangidos pelo artigo anterior são explorados em regime de concorrência, nomeadamente:

- a) A exploração de centros de troca de documentos; e
- b) O correio expresso, desde que ultrapasse os limites de preço e de peso referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 10º.

2. A prestação dos serviços postais explorados em regime de concorrência pode ser efectuada pelas entidades que prestem o serviço universal ou por pessoas singulares ou colectivas devidamente habilitadas para o efeito.

3. A prestação de serviços postais em regime de concorrência pelas pessoas singulares ou colectivas a que se refere a parte final do número anterior, será regulada nos termos do regime de acesso à actividade, a definir em decreto-lei de desenvolvimento.

Artigo 12º

### **Regulamento de exploração**

Em regulamento de exploração de serviços postais deverão ser salvaguardados, de entre outros, os requisitos essenciais enunciados no artigo 4º, bem como a obrigatoriedade de os prestadores de serviços se dotarem de meios técnicos e humanos que assegurem o respeito pelos direitos dos utilizadores.

## **CAPITULO IV**

### **Princípios tarifários**

Artigo 13º

#### **Regime de preços**

1. A fixação dos preços de cada um dos serviços que compõem o serviço universal obedece aos princípios da orientação para os custos, da não discriminação, da transparência e da acessibilidade a todos os utilizadores.

2. As regras para a formação de preços dos serviços postais que compõem o serviço universal ficam sujeitas a convénio a estabelecer entre a entidade reguladora, e o operador.

3. Os preços dos restantes serviços postais são livremente fixados pelos respectivos operadores.

## **CAPITULO V**

### **Direitos dos utilizadores**

Artigo 14º

#### **Direito ao uso dos serviços postais**

Todos têm o direito de utilizar os serviços postais, mediante o pagamento dos preços e tarifas correspondentes, desde que sejam observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 15º

#### **Processo de reclamação**

Os operadores de serviços postais devem assegurar no exercício da actividade procedimentos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações dos utilizadores, devendo

garantir resposta atempada e fundamentada às mesmas.

#### Artigo 16º

##### **Direito à audição**

A aprovação do regulamento de exploração referido no artigo 12º, bem como a celebração dos convénios que fixam os parâmetros, níveis de qualidade e regime de preços do serviço universal referidos nos artigos 8º e 13º são precedidas de audição das organizações representativas dos consumidores.

### **CAPITULO VI**

#### **Regulação**

#### Artigo 17º

##### **Entidade reguladora**

1. Compete ao Estado a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais do sector postal, a aprovação da legislação e regulamentação aplicáveis e a regulação dos serviços postais.

2. Na prossecução das atribuições do Estado, compete, designadamente, à Agência Nacional das Comunicações, enquanto entidade reguladora postal:

- a) A representação em organizações intergovernamentais no âmbito dos serviços postais;
- b) A atribuição dos títulos de exercício da actividade postal explorada em regime de concorrência;
- c) A fiscalização da qualidade e do preço dos serviços postais abrangidos pelo serviço universal; e
- d) A fiscalização do cumprimento, por parte dos operadores de serviços

postais, das disposições legais e regulamentares relativas à actividade, bem como a aplicação das respectivas sanções.

#### Artigo 18º

##### **Contabilidade analítica**

1. O prestador do serviço universal deverá dispor, em termos a definir no diploma a que se refere o n.º 4 do artigo 7º, de um sistema de contabilidade analítica que permita a determinação das receitas e dos custos, directos e indirectos, de cada um dos serviços reservados e de cada um dos serviços não reservados e, adicionalmente, permita a separação entre os custos associados às diversas operações básicas integrantes dos serviços postais previstas no n.º 7 do artigo 2º.

2. Compete à entidade reguladora aprovar o sistema de contabilidade analítica referido no número anterior, fiscalizar a sua correcta aplicação, e publicar anualmente uma declaração de comprovação de conformidade do sistema de contabilidade analítica e dos resultados obtidos.

#### Artigo 19º

##### **Defesa da concorrência**

São proibidas aos operadores de serviços postais quaisquer práticas individuais ou concertadas que falseiem as condições de concorrência, nos termos da lei.

#### Artigo 20º

##### **Condições de acesso à rede postal pública**

O prestador do serviço universal deve assegurar o acesso à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, nos termos a fixar em diploma de desenvolvimento.

## Artigo 21.º

### **Resolução de litígios**

1. Os utilizadores do serviço universal, individualmente ou em conjunto com as suas organizações representativas, podem apresentar queixa à entidade reguladora postal nos casos de reclamações prévias relativamente às quais o operador dos serviços postais não tenha respondido atempada e fundamentadamente ou que não tenham sido satisfatoriamente resolvidas.
2. Compete à entidade reguladora postal analisar e emitir parecer fundamentado sobre as queixas apresentadas.
3. A entidade reguladora postal assegurará a publicação pelo prestador do serviço universal das informações relativas ao número de reclamações globais e ao modo como foram tratadas, juntamente com o relatório anual sobre o controle dos níveis de qualidade de serviço constante do n.º 7 do artigo 8.º.

## Artigo 22.º

### **Coordenação em situações de emergência**

Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação dos serviços postais em situação de emergência, crise ou guerra.

## Artigo 23.º

### **Taxa de regulação**

Os operadores de serviços postais contribuem para o financiamento da Agência Nacional das Comunicações nos termos da Lei n.º 20 / VI/ 2003, de 21 de Abril, que define o regime jurídico das agências de regulação nos sectores económicos e financeiros.

## CAPITULO VII

### **Disposições finais e transitórias**

## Artigo 24.º

### **Salvaguarda dos direitos adquiridos**

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos pelos Correios de Cabo Verde, S.A.R. L , anteriormente à data da sua entrada em vigor, salvo na medida em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do presente diploma e do contrato de concessão, a celebrar ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º.

## Artigo 25.º

### **Regime transitório**

As disposições do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 93/97, de 31 de Dezembro, bem como as medidas regulamentares adoptadas ao seu abrigo que não sejam incompatíveis com o disposto no presente diploma, mantêm-se até à entrada em vigor dos diplomas de desenvolvimento do presente diploma.

## Artigo 26.º

### **Norma revogatória**

São revogados todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro, relativos às comunicações postais.

## Artigo 27.º

### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Nacional,  
*Aristides Raimundo Lima.*

Promulgada em 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO  
VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 9 de Agosto de 2006

O Presidente da *Assembleia Nacional*,  
*Aristides Raimundo Lima.*



**ANAC**  
Agência Nacional das Comunicações